HABEAS CORPUS Nº 502.527 - SP (2019/0095633-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO CARNEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de BRUNO CARNEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Execução Penal n. 0000041-38.2017.8.26.0594)

No presente *mandamus*, alega a parte impetrante que o paciente faz jus à remissão de pena, bem como à indenização por danos morais em razão da superlotação carcerária, conforme o decidido no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 580.252/MS, pelo c. STF.

Alega que o paciente cumpre pena em regime fechado desde 27/01/2017 e as condições do presídio em que se encontra são totalmente insalubres, além de estar custodiado com outros 16 (dezesseis) presos em uma cela que comportaria no máximo 6 (seis) reclusos.

Requer, desse modo, a reparação por danos morais mediante a remissão de sua pena à razão de 1 (um) dia para cada 3 (três) em que esteve enclausurado em condições precárias, a ser promovida pelo Juízo da execução.

É o relatório.

Decido.

Diante de impetração deficientemente instruída, uma vez que sequer foram apresentados os documentos necessários para verificação das ilegalidades aventadas, o feito não comporta processamento.

Tratando-se de paciente hipossuficiente e desassistido juridicamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para adoção das medidas cabíveis no caso concreto.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator